

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir e tipificar o crime de ecoterrorismo (terrorismo ambiental), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir e tipificar o crime de ecoterrorismo (terrorismo ambiental), e dá outras providências.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se ecoterrorismo ou terrorismo ambiental as condutas e atividades criminosas consideradas lesivas ao meio ambiente praticadas de forma individual ou coordenadas por grupos, compostos por mandantes e executores, seja por motivação egoística, político-ideológica ou por interesses econômicos empresariais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, os recursos naturais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, com potencial de causar degradação da qualidade ambiental e alterações adversas das características do meio ambiente, resultando em grave prejuízo à saúde pública, à segurança e ao bem-estar social, em nível nacional e transfronteiriço, cujos resultados danosos atingem a todos os seres vivos indistintamente.

O art. 3º. O art. 2º da Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia,



religião, motivação egoística, político-ideológica ou por interesses econômicos empresariais, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, o meio ambiente ecologicamente equilibrado em nível nacional e transfronteiriço, a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

§ 3º São atos de ecoterrorismo ou terrorismo ambiental:

I- provocar, individualmente ou em grupo, incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, valendo-se das condições climáticas com altas temperaturas e baixa umidade atmosférica, de cuja ação resultem danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a qualquer interesse público;

II- provocar poluição dos rios, lagos e mares mediante o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, pondo em risco a vida dos ecossistemas dos mares ou rios;

III- provocar poluição de qualquer ambiente natural em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, que provoquem a morte de animais ou a destruição significativa da flora ou degradação ambiental de qualquer área do território nacional ou de áreas transfronteiriças; e;

IV toda e qualquer conduta com potencial lesivo ao meio ambiente e à coletividade praticada por pessoa e/ou grupo, em



que a dimensão dos danos atinge espaços físicos diversos e um número elevado de seres vivos, interferindo por tempo indeterminado na cadeia ecológica.

Pena - reclusão, de quinze a trinta e cinco anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, estando sujeitas a sanções penais, administrativas e civis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal¹ elevou a mais alta categoria a proteção aos bens ecológicos, bem como atribuiu o dever a toda a coletividade e ao Poder Público, no intuito de que todos atuem efetivamente para a sua defesa e preservação tendo em mira assegurar que tanto as atuais quanto as futuras gerações tenham o igual direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Nos últimos meses, diversas regiões do Brasil têm sofrido com incêndios. O país concentrou nas últimas semanas 71,9% de todas as queimadas registradas na América do Sul². Segundo dados do sistema BDQueimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), foram 7.322 focos de incêndio nas últimas 48 horas do dia 13 de setembro do corrente ano.

¹ Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 26/09/2024.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/brasil-concentra-719-das-queimadas-na-america-do-sul-nas-ultimas-48h>. Acessado em: 26/09/2024.



Considerando o acumulado do ano, até o dia 14/09/2024, o Brasil registrou 180.137 focos em 2024, 50,6% dos incêndios da América do Sul. O número é 108% maior em relação ao mesmo período de 2023, quando foram anotados 86.256 focos entre janeiro e 13 de setembro.

A região mais afetada pelo fogo foi a Amazônia, concentrando 49% das áreas atingidas nas últimas 48 horas. Em sequência, o Cerrado (30,5%), a Mata Atlântica (13,2%), o Pantanal (5,4%) e a Caatinga (1,9%).

As investigações da Polícia Federal (PF) em curso apontam para a existência de fortes indícios de que parte considerável dos incêndios florestais no país pode ter sido provocada por meio de ações coordenadas de grupos criminosos, compostos por mandantes e executores, em diferentes localidades, possivelmente movidos pela deliberada intenção de causar danos ambientais em larga escala com potencial de atingir a todos os seres vivos de maneira indistinta.

Em Minas Gerais, 216 pessoas foram detidas suspeitas de provocar incêndios neste ano³. Destas, 76 foram presas suspeitas de causar queimadas em áreas de vegetação nos últimos dois meses, de acordo com dados da Polícia Militar. Segundo dados do Corpo de Bombeiros, em 2024 foram registradas mais de 24 mil ocorrências de incêndio em vegetação em Minas, número superior a todo o ano de 2021, quando foram registrados o maior número de incêndios florestais na história.

Já em São Paulo, o número de pessoas presas por suspeita de provocar incêndios criminosos chegou a 25, sendo que a prisão mais recente aconteceu em Campos de Jordão, em 16/09/2024⁴, em que um homem de 57 anos foi preso por colocar fogo em área de proteção da Mata Atlântica. Ao todo, 48 cidades seguem em alerta máximo por conta dos focos de incêndio florestais que ocorrem em território paulista, segundo a Defesa Civil do estado.

No Distrito Federal, a primeira semana de setembro foi marcada por um incêndio de grande proporção que atingiu a Floresta Nacional

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/de/node/1613323>. Acessado em: 26/09/2024.

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/09/17/suspeitos-presos-incendios-sp.htm>. Acessado em: 26/09/2024.



de Brasília (Flona)⁵. Ao todo, a área queimada é de 2.586 hectares, equivalente a 45,85% da unidade de conservação federal. Segundo o ICMBio, este foi o pior incêndio nos últimos 10 anos que atingiu a Flona. Considerando que se trata de área sob gestão federal, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar as causas dos incêndios. Ao menos 5 pessoas foram presas nos últimos 5 dias.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a conjunção de fatores relacionados às mudanças climáticas e o aumento das práticas incendiárias criminosas em diversas áreas, têm acarretado queimadas florestais no Brasil e em outros países da América do Sul, tendo como consequência estiagens prolongadas em biomas como o Pantanal e Amazônia. Em 2024, 58% do território nacional já foram afetados pela seca. Em cerca de um terço do país, o cenário é de seca severa.

Segundo especialistas, estamos diante de um cenário no qual emergem novas formas de criminalidade ambiental. No entendimento de Jardel de Freitas Soares⁶, é no âmbito da atual conjuntura político-econômica mundial, em que o lucro ainda prevalece como o seu maior objetivo em detrimento dos nossos recursos naturais, que surge, segundo ele:

“a macrocriminalidade ambiental, também denominado ecoterrorismo ou terrorismo ambiental, um fenômeno criminológico em que a dimensão vitimológica atinge vários espaços físicos e um número elevado de seres vivos, e que interfere por tempo indeterminado na cadeia ecológica, ou seja, pode ser facilmente considerado tão ou muito mais devastador do que o terrorismo convencional”.
(grifo nosso)

O especialista cita Fattorelli (2015), para quem o ecoterrorismo constitui um tipo de criminalidade que, além de demonstrar o egoísmo dos grupos econômicos traduz uma dívida social e ecológica que perdura por gerações, qual seja:

⁵ Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2024/09/16/incendio-atinge-parque-nacional-de-brasilia-estimativa-de-area-atingida-e-de-1-2-mil-hectares#:~:text=Na%20primeira%20semana%20de%20setembro,anos%20que%20atingiu%20a%20Flona>. Acessado em: 26/09/2024.

⁶ Doutore professor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, UFCG –Paraíba –PB, (Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino –UMSA.



“A vontade de obter lucros excessivos com a atividade de mineração no Brasil – de forma predatória, acelerada e descontrolada, arrancando da Terra o máximo de minerais possível, no menor tempo e ao menor custo – tem significado a imposição sistemática de terror à população e ao meio ambiente.

Os únicos beneficiários desse terrorismo têm sido os donos das grandes mineradoras nacionais e estrangeiras que atuam no Brasil. Além de obterem lucros bilionários com a venda do minério, utilizarem água à vontade e de graça, ainda usufruem de diversos benefícios tributários, como incentivos fiscais à exportação, isenção na distribuição de lucros e isenção para a remessa de tais lucros ao exterior. As vítimas do terrorismo têm sido:

- toda a população atingida em seu direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; e

- a própria Natureza, que além de mutilada sem o menor respeito ainda recebe toneladas de rejeitos contaminados. A Dívida Ecológica que tem sido gerada por esses processos é incalculável”. (grifo nosso)

Diante de tal cenário, o Parlamento é provocado mais uma vez a se manifestar e se somar às medidas já adotadas pelos demais poderes da República frente ao atual contexto nacional e assim propor medidas visando reafirmar e mesmo robustecer os aparatos legais de proteção aos bens ecológicos, materiais e imateriais – posto que as penalidades em vigor da legislação ambiental nos casos de incêndios e crimes de natureza similar ainda se mostra relativamente branda - em nome das presentes e futuras gerações, ambas indubitavelmente detentoras do legítimo direito de convivência com os recursos naturais.

Assim, considerando as disposições da Carta Maior relativas à tutela do meio ambiente, cujo intuito é assegurar a proteção de todas as vidas, inclusive as formas de vida natural, visto estarem intrinsecamente relacionadas com o equilíbrio do planeta, esta proposição objetiva alterar a Lei nº 13.260⁷, de 16 de março de 2016 (Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização

⁷ Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm .

Acessado em: 26/09/2024.



terrorista), **para incluir e tipificar o crime de ecoterrorismo (terrorismo ambiental) e dá outras providências.**

Certa da relevância da matéria e da necessidade estabelecermos medidas legislativas concretas para coibir atos de criminalidade massiva em face da mãe natureza análogos ao terrorismo frente aos desafios da emergência climática que o nosso planeta enfrenta neste momento, solicitamos o apoio dos (as) nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY**

